



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 3964/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/7079/2013
PROTOCOLO	: 1412333
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 24/13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 2/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR NAS UNIDADES ESCOLARES DA REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 34.460,25

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 24/13 celebrado entre a Prefeitura de Aquidauana e a empresa Jano Luiz Camargo Lemos e Cia Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender a Merenda Escolar nas Unidades da Rede Municipal de Ensino, no valor de R\$ 34.460,25 (trinta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 02/13 - e a formalização do termo de contrato foram julgados regulares por meio das Decisões Singulares nº 9686/13 e 1842/14, em sede do processo eletrônico nº 7082/13.

Submetido o feito à análise da equipe técnica, a 5ª ICE procedeu à intimação do Ordenador da Despesa e atual Prefeito de Aquidauana, Sr. José Henrique Trindade, através do Termo de Intimação nº 17551/14 (f. 35), para que apresentasse documentos faltantes referentes à execução financeira da contratação.

Através do Ofício nº 252 (f. 46), o jurisdicionado respondeu ao que fora solicitado, encaminhando a documentação apontada no relatório técnico.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Em reanálise, a equipe técnica concluiu (ANA Nº 2845 – f. 121) que a execução financeira não atendeu às regras da Lei nº 4.320/64, uma vez que há diferença entre o valor empenhado, o valor pago e o valor liquidado.

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 6477/15 – f. 125) opinando pela irregularidade da execução financeira do Contrato 24/13, propugnando pela aplicação de multa nos termos regimentais.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 34.460,25) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,46) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 02/13), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG 9686/13 constante no processo eletrônico TC 7082/13.

O Contrato Administrativo nº 24/13, por sua vez, foi devidamente celebrado com a empresa credenciada no Pregão, contendo as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução, o que resultou na decisão singular igualmente favorável de f. 30.

Quanto à execução financeira do contrato, porém, verifico que não foram observadas as regras da Lei Federal nº 4.320/64, apresentando-se da seguinte forma:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 24/13		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 34.460,25
VALOR EMPENHADO (NE)	-	R\$ 34.460,25
TOTAL ANULADO (NAE)	-	R\$-11.598,93
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	-	R\$ 22.861,32
DESPESA LIQUIDADA (NF)	-	R\$ 21.543,08
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	R\$ 20.934,51

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, tendo sido o valor total da contratação empenhado, posteriormente parcialmente anulado, sendo que o valor liquidado foi maior do que o valor pago, num montante correspondente a R\$ 608,57, em desacordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Em que pesem as notificações levadas a termo para regularização desta informação e também a obrigação legal de fazer, o Ordenador da Despesa e atual Prefeito de Aquidauana permaneceu silente especificamente quanto a esta irregularidade, embora tenham apresentado diversos outros documentos relativos à execução financeira e afirmado em sua resposta de f. 46 que ainda enviaria outros pertinentes a essa etapa do certame.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e nos termos das razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 24/13, pelo não atendimento das regras estabelecidas nos arts. 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120, inciso III e 121, inciso III da Resolução Administrativa 76/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. José Henrique Trindade, Prefeito Municipal de Aquidauana, pela infração tipificada nos artigos 42, inciso II, IV e IX; 43 e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/12; c/c artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão da diferença



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

entre o valor liquidado e o valor comprovadamente pago nos autos, correspondente ao importe de R\$ 608,57 (seiscentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), em desacordo com as regras de finanças públicas da Lei 4.320/64;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 12 de junho 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator